

## POLÍCIA E MEIO AMBIENTE

Por: Jhonattan Martins de Oliveira<sup>1</sup>

Orientador: Odair Mota do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** A polícia tem em suas mãos o poder para restringir, coibir, inibir e condicionar o uso de bens e atividades que representem direitos individuais, sociais ou estatais. Hoje, o interesse nesse campo ganhou novos focos, pois há muitos casos de empresas e explorações ilegais, agindo em benefício próprio sem respeitar os respaldos legais que protegem o meio ambiente. Assim, quanto mais mecanismos forem usados para conscientizar e impedir o uso indiscriminado e os abusos que são praticados diariamente contra esse setor, maior será a possibilidade de proteger um patrimônio que é de todos. O enfoque deve estar voltado para a conscientização, pois uma sociedade consciente gerará maior ênfase no zelo e proteção. O poder de Polícia ambiental nesse caso é um instrumento essencial para que se efetivem as leis de proteção e combate aos crimes ambientais. Este artigo pretende analisar o poder e ação da polícia militar frente à preservação, conservação do meio ambiente, com ênfase ao combate ao crime ambiental. O objetivo é refletir sobre o poder do agente policial no cuidado da proteção do meio ambiente, demonstrando a sua imprescindível contribuição para os resultados alcançados. Para tanto, serão analisados Leis e conceitos que comprovam a eficiência e eficácia do agente policial no combate aos crimes ambientais.

**Palavras-chave:** meio-ambiente, proteção, poder de polícia.

**ABSTRACT:** The police have in their hands the power to restrict, restrain, inhibit and condition the use of goods and activities that represent individual, social or state rights. Today, interest in this field has gained new ground, as there are many cases of companies and illegal explorations, acting for their own benefit without respecting the legal backing that protects the environment. Thus, the more mechanisms are used to raise awareness and to prevent the indiscriminate use and abuse that are practiced daily against this sector, the greater the focus will be given and the greater emphasis will be portrayed. The power of environmental police in this case is an essential instrument for the enforcement of laws to protect and combat environmental crimes. This article intends to analyze the power and action of the military police in the face of preservation, conservation of the environment, with emphasis on the fight against environmental crime. The objective is to reflect on the power of the police officer in the care of the protection of the environment, demonstrating its essential contribution to the results achieved. For this, will be analyzed Laws and concepts that prove the efficiency and effectiveness of the police agent in the fight against environmental crimes.

**Key words:** environment, protection, police power.

---

<sup>1</sup>Aluno do curso de Formação de Praças do Comando da Polícia Militar de Goiás – CAPM, jhonattanmartins@hotmail.com; Cidade de Goiás, junho de 2018.

<sup>2</sup>Professor Orientador. Primeiro Tenente PM. Pós-Graduação,(Especialização) Completo.

## INTRODUÇÃO

Cabe à Polícia impor limites à execução dos direitos e das liberdades, pois o direito de um termina onde começa o direito de outro. Por isso, é necessário a utilização do poder de polícia para que as medidas disciplinares sejam cumpridas no exercício dos direitos fundamentais que seja da pessoa humana ou do bem público.

A competência para utilizar o poder de polícia é das entidades que dispõem do poder de regulamentar assunto de interesse coletivo do bem comum. Contudo, no que tange ao meio ambiente, esse poder não se restringe apenas ao dever de proteger, mas abrange a obrigação de fazer valer a Lei, estabelecendo atitudes que visem conscientizar e inibir ações novas e degradantes.

Na posição de Oliveira (2008, p. 52) “A inserção das polícias militares na dimensão de policiamento ostensivo ambiental foi sendo reforçada gradativamente com a promulgação de diversos dispositivos legais que incluíam a autoridade policial na fiscalização dos recursos ambientais”.

Já na Constituição Federal, artigo 225 traz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A abordagem se justifica uma vez que apesar de políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e Leis claras que proíbem a devastação e exploração irresponsável do mesmo, bem como prevê punições para quem comete crime ambiental, o meio ambiente continua sendo vítima de violência, exploração, devastação e toda sorte de ataque punível. O tema abordado trata de um problema social que abrange todas as esferas, portanto quanto mais informação e debates acerca do mesmo, melhores resultados poderão ser alcançados.

A pesquisa foi delimitada ao papel do agente policial no combate aos crimes ambientais. Para tanto, pretende-se analisar a aplicação das leis de proteção ao meio ambiente, baseando-se na opinião de autores que contribuíram para a explanação do tema. Assim, o estudo converge para os diferentes tipos de crimes praticados contra o

meio ambiente, focalizando a ação do agente policial no controle, erradicação e combate aos mesmos.

Ramos (2008, p. 38 e 46) afirma “O poder de polícia administrativa ambiental é considerado o instrumento maior para a efetivação da tutela jurídica do meio ambiente”. E reforça, “Portanto, o poder de polícia administrativa é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular, sempre em defesa do interesse público, e sempre pautada nos princípios que regem os atos da Administração Pública”. Isso se reflete na forma em que são pautadas as Leis e na visão que a sociedade tem das mesmas.

Serão levantadas questões como: qual a função do agente policial frente à proteção ao meio ambiente? Como pode ser aplicado o poder de polícia no combate aos crimes ambientais? O que o agente policial pode fazer legalmente ao atender uma denúncia de crime ambiental?

As hipóteses levantadas para o desenvolvimento da pesquisa entendem que as leis de proteção do meio ambiente e erradicação dos crimes ambientais existem e precisam ser cumpridas. Cabe, portanto, à sociedade como um todo o papel de denunciador desses crimes e zeladores pela natureza e ao agente policial o papel de inibir, coibir, agir no cumprimento da Lei para que esses crimes erradiquem.

Carvalho Filho (2006, p. 62), afirma que “a fiscalização apresenta duplo aspecto: um preventivo, através do qual os agentes da Administração procuram impedir um dano social, e um repressivo, que, em face da transgressão da norma de polícia, redundará na aplicação de uma sanção”.

Portanto, vê-se que a atuação do agente policial em relação ao meio ambiente, refere-se à conservação e preservação da vida em si, pois, uma vez que é papel da Polícia a defesa e proteção da vida humana, seu agir na proteção ambiental também é uma forma de defesa da humanidade. A postura do poder de polícia é sustentada nos pilares hierárquicos de disciplina, ética, ordem, democracia e rigor, assim, a sociedade deve ver e respeitar essa postura profissional, pois as ações destes trarão benefícios sociais, ambientais e humanos.

Segundo Salera- Júnior (2010)

A Fiscalização e o Policiamento Ambiental se processam sob várias formas, direcionadas para toda e qualquer atividade ou ação que direta ou indiretamente provoque degradação do meio ambiente, ou seja, que altere,

modifique ou transforme adversamente suas características. (SALERA-JUNIOR, 2010, p. 61).

Nesse ínterim a devastação ambiental dá maior ênfase e importância ao papel do agente policial no meio rural, pois a presença destes inibem a ação predatória e destruidora daqueles que tendem a agir à parte da lei. A força policial é um instrumento fiscalizador e controlador, uma vez que proporciona esclarecimentos, conscientização, dinamização e inibição de ações predatórias.

Carib (2013, p. 73) traz que “Em face do poder de polícia, o Poder Público dispõe de atribuições de fiscalização, por meio da qual se impõe sanções administrativas como instrumento da tutela administrativa e como meio de se coibir a prática de infrações ambientais”.

Tais infrações ainda estão longe de serem erradicadas. Entretanto, a policia no seu papel legal, pode inibir abusos e degradações. Assim, o poder de Policia agiria em prol da proteção combatendo crimes contra o meio ambiente.

Machado, 1991 afirma que

O Poder de Polícia Ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, o interesse ou a liberdade, e regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes da concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO 1991, p. 36).

Não é tarefa fácil conscientizar aqueles que fazem mau uso do meio ambiente. Mas, é papel da polícia coibir e evitar degradações ambientais e inibir crimes contra a fauna por meio de policiamento rural. A presença da polícia é, por se só, um instrumento de amparo legal no combate ao crime.

Este artigo visa analisar o papel e poder de polícia no combate aos crimes contra o meio ambiente. O enfoque se dá na aplicação de penalidades e sanções contra quem pratica crimes ambientais e na análise-reflexiva do que se pode fazer e do como o agente policial deve agir para proteger o meio ambiente da agressão e degradação promovidas pelo ser humano.

Assim, deve-se evidenciar que como os órgãos da Polícia Militar se fazem presentes em quase todas as localidades do país, muitas vezes a autoridade policial se

evidencia como única alternativa como apoio e socorro. E, como uma das responsabilidades do agente policial é o cuidado com a proteção do meio ambiente, espera-se que este conheça seu papel e coloque em prática a viabilidade das leis que lhe faculta este aparte.

## **REVISÃO DE LITERATURA**

O desenvolvimento da pesquisa para a composição deste trabalho se deu em dois momentos. Primeiro foi elencado o referencial teórico através de levantamento bibliográfico que atendesse ao tema proposto. A seguir foi feita a análise dos dados para a seleção do material que seria utilizado.

O material selecionado constou de artigos e livros que versam sobre o tema. Procurou-se um enquadramento com maior enfoque para o poder de polícia no combate aos crimes ambientais. Na análise ficou evidente o quanto a fiscalização e repressão por parte do Estado, via polícia ambiental se fazem necessárias, pois a presença constante e efetiva do poder de polícia no campo se mostra não só uma estratégia econômico-social, mas também político-ambiental. Já na Constituição Federal/88 fica claro que a proteção do meio ambiente pela polícia é uma ação obrigatória. Entretanto, só a partir do século xx é que essa obrigatoriedade começou a ser realmente efetivada. E isso porque o Estado não pode mais ignorar a seriedade da devastação sofrida em toda parte e nem mesmo omiscuir as atribuições de fiscalizar e apurar crimes ambientais, bem como penalizar os agressores. O poder de polícia, então se torna um instrumento de proteção a atos que causem danos ao meio ambiente de modo geral quer seja na fauna, flora, poluição, urbanismo, patrimônio cultural e histórico, ou seja, tudo o que dependa da ação humana para ser preservado.

Foi preciso buscar informações concernentes ao meio ambiente, ao direito ambiental, papel da polícia e poder de polícia ambiental para que a análise e reflexão se mostrem eficiente e eficaz. A fim de constatar a importância do poder de polícia no combate aos crimes ambientais é preciso definir quais ações são significativas e quais

podem ser aplicadas sanções corretivas. A fim de constatar o empenho e desempenho da Polícia no combate às infrações ambientais é importante conhecer e reconhecer qual é o verdadeiro papel desta no controle e proteção do meio ambiente.

As Leis 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), 9.605/98 (Código Florestal) falam sobre as sanções administrativas e penais advindas de condutas que lesionam o meio ambiente. Essas leis evidenciam que a obrigatoriedade de fiscalizar e reprimir a devastação e degradação ambiental é do Estado. Para isso, este deve fazer uso do poder de polícia como estratégia inibitória dos ataques ao meio ambiente.

Costa (2010) Utiliza as páginas da Revista Brasileira de Direito Constitucional (julho) traz uma análise reflexiva sobre o meio ambiente. O autor deixa evidente que o poder de polícia se revela no cuidado com o meio ambiente resguardado na Constituição Federal e esta traz normas específicas quanto ao uso, preservação e proteção dos recursos ambientais enquanto instrumento social.

Abramovay (1999), aborda de forma específica como deve ser efetivada a defesa e preservação do meio ambiente, deixando claro que o poder de polícia nesse campo é obrigatório. À polícia cabe defender não só a sociedade, mas também tudo o que for para o bem estar desta.

O artigo 225 da Constituição Federal institui o poder de polícia na defesa do meio ambiente. Este texto evidencia as condutas e atividades que podem ser lesivas à natureza e estipula as ações do agente policial para que se proceda de forma adequada e satisfatória a defesa da mesma.

Freitas (2002) apresenta de forma clara como se dá a responsabilidade ambiental nos âmbitos penal e jurídico, mostrando a divergência da jurisprudência na aplicação e compreensão da mesma. Para isso, o autor faz uso de artigos da legislação vigente visando esclarecer, conscientizar e cooperar para que os direitos ambientais sejam conhecidos e respeitados.

Machado (1991) analisa a legislação sobre proteção ambiental trazendo não só reflexões evolutivas, mas também subsídios para a compreensão do poder de polícia como ferramenta para inibir e combater a degradação do meio ambiente. Mostra que é necessária política disciplinar para que se desenvolva uma verdadeira repressão aos crimes contra o meio ambiente.

Pacheco (2015) traz um importantíssimo estudo sobre o meio ambiente tratando temas referentes a todo o patrimônio genético deste. O autor investiga a tutela do meio ambiente, investigando os instrumentos que garantam a efetividade da sua preservação, proteção e conservação.

Wantoil (2010) mostra que o tema deve ser debatido amplamente, pois apesar de as leis existirem, nem sempre apresentam articulação institucional que garanta a eficiência das ações de proteção ao meio ambiente. O autor fala que o poder de polícia não pode ser visto apenas como um mecanismo de defesa do meio ambiente, pois é um instrumento de sustentabilidade das Leis que inibem, coíbem e protegem o mesmo.

Chaves (2009) fala sobre a dimensão educativa e eco-humanista como sendo duas variáveis indispensáveis à formação e atuação militar profissional competente e cidadã no campo da fiscalização e proteção do meio ambiente.

Reishá (2010) analisa a evolução do direito ambiental como ramo do Direito. Este artigo traz conceitos do que é meio ambiente e verifica a recepção das normas internacionais de direito ambiental pela Constituição Federal e pela legislação brasileira. De forma coesa, o autor chama a atenção para as Leis de proteção ao meio ambiente e reitera que é necessário conhecimento, conscientização e participação social para que o meio ambiente seja respeitado.

Naime (2011) define poder de polícia e fundamenta esse poder na proteção do meio ambiente. A obra analisa e procura expor o que é o poder de polícia e como este pode e deve ser aplicado na defesa do meio ambiente, enfatizando que é papel de todos conhecer e proteger o meio ambiente onde se vive e dever social o cuidar e utilizar com consciência esse bem.

Guerra (2011) analisa o poder de polícia sob a ótica do papel da administração pública, condicionando o uso do meio ambiente a atividades de interesse coletivo e não degradante. Norteia a existência de mecanismos que inibem tais abusos, alçando o poder de polícia como ferramenta contundente e indispensável para que este objetivo seja possível de ser alcançado.

Oliveira (2008) fala sobre a percepção dos agentes policiais que trabalham na patrulha ambiental, enfocando o papel social que a atividade representa como um fator histórico, humano e social. Para tanto, destaca o quanto os valores e empenho deste grupo representa para a percepção, educação e cuidados com o meio ambiente.

Ramos (2008) observa os aspectos do direito ambiental salientando o dever do Estado na proteção ao meio ambiente e o papel da polícia ambiental para que isso seja possível e efetivado de forma adequada. O autor evidencia que se a polícia exerce seu papel e faz uso de seu poder enquanto agente de segurança no combate aos crimes contra o meio ambiente é possível controlar o mal uso que a sociedade faz da natureza como um todo.

Barbosa (2008) fala das condutas lesivas ao meio ambiente e promove uma reflexão sistemática acerca do papel da Polícia Militar do Estado de Goiás na atuação protetiva ao meio ambiente. Segundo o autor, a Polícia deve atuar como agente defensor dos direitos ambientais e, para tanto, a formação desse policial deve se dar em parâmetros específicos, pois, uma vez que a Legislação Ambiental é um instrumento auxiliar para o gestor público que atuará nessa área, esta deverá fazer parte contudente da polícia que efetuará esse papel.

Salera-Júnior (2010) avalia as condições ambientais promovendo um diagnóstico das condições do meio ambiente, bem como os meios ofertados para que este seja preservado, recuperado, respeitado e conservado. Para tanto, a obra ressalta a necessidade de direcionamento das ações da Polícia no combate aos crimes contra o meio ambiente.

Leal e Pietrafesa (2013) demonstram de forma objetiva a importância do poder de Polícia no combate aos crimes ambientais. Os autores enfatizam que uma das responsabilidades claras do poder de polícia é proteger e cuidar do meio ambiente. Nesse artigo os autores analisam de forma didática o Código florestal (Lei (9.605/98) analisando e propondo reflexões sobre as sanções penais e administrativas para as condutas que lesionam ou prejudicam o meio ambiente.

Carib (2013) demonstra de forma clara, concisa e coesa a contribuição do Poder de Polícia na preservação e proteção ao meio ambiente. A obra focaliza a ação da Polícia Ambiental como uma atividade fiscalizadora e promotora da efetiva segurança do meio ambiente. A abordagem se dá dentro do Direito Ambiental, analisando os princípios que norteiam a defesa do meio ambiente e a Tutela ambiental em todos os âmbitos.

Assim, ao longo da estruturação do artigo serão analisadas estas e outras obras que se fizerem necessárias para que o trabalho se efetive de forma coesa, atingindo os objetivos propostos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Conforme a Lei 6.938/81 a fiscalização e proteção do meio ambiente é poder e dever do Estado. Este faz juz a este trabalho utilizando órgãos criados para esse fim. Dentre estes órgãos há os que possuem a incumbência de regulamentar as leis e outros que possuem o poder de fazê-las cumprir.

Conforme descreve Salera-Júnior, 2010

A Fiscalização e o Policiamento Ambiental se processam sob várias formas, direcionadas para toda e qualquer atividade ou ação que direta ou indiretamente provoque degradação do meio ambiente, ou seja, que altere, modifique ou transforme adversamente suas características (SALERA-JUNIOR, 2010, p. 63)

No entender do autor, a Polícia não é só indispensável na proteção do meio ambiente. Mas, também tem ação primordial para inibir o uso indiscriminado da flora e os abusos da fauna.

Carib, (2013, p. 41), fala que “Em face do poder de polícia, o Poder Público dispõe de atribuições de fiscalização, por meio da qual se impõe sanções administrativas como instrumento da tutela administrativa e como meio de se coibir a prática de infrações ambientais”. Assim, todos têm sua parcela de responsabilidade e, se cada um fizer sua parte se torna mais fácil o controle das infrações ambientais e facilita a execução das sanções legais.

Para Gonçalves (2007, p. 52) “à luz do conceito de poder de polícia, constata-se ser expressão de seu exercício a atividade administrativa consistente em fiscalizar e licenciar as obras e atividades potencial ou efetivamente causadoras de degradação ambiental”. Entretanto, para fiscalizar e licenciar é necessário conhecer as Leis que

facultam tais direitos. Para tanto, é necessário que a Polícia Ambiental esteja aparelhada com instrumentos eficientes e preparada com conhecimentos adequados para exercer sua função com eficiência e eficácia.

Há também a afirmação de Carvalho Filho (2006, p. 37), “a Administração procura impedir um dano social, e um repressivo, que, em face da transgressão da norma de polícia, redunde na aplicação de uma sanção”. Isso é possível através da observância das Leis e aplicações de sanções próprias. Cabe, assim, à polícia conhecer, executar para que haja consonância quanto ao uso e proteção.

E Fontenelle e Tostes, (2010) salientam

O agente de fiscalização é o servidor público designado para exercer o poder de polícia ambiental no âmbito de sua jurisdição, a fim de garantir a qualidade do ambiente e o controle da poluição ambiental. Para isso, o agente deverá aplicar as medidas e sanções de polícia correspondentes com as infrações ambientais que tomar ciência (FONTENELLE E TOSTES, 2010, p. 74)

Nesse contexto, também o agente policial poderá ser enquadrado por omissão, caso não cumpra o que está previsto em lei.

Machado (2002) frisa que

O poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente a saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2002, p. 64)

No entender do autor, o cuidado com a proteção, conscientização, fiscalização e inibição é uma forma da polícia se efetivar enquanto agente social no cuidado àquilo que concerne ao ser social como um todo.

Para Margarido, 2007

As Polícias Militares Ambientais surgem como forma de fazer valer os atos normativos fiscalizatórios do Estado, através de Unidades Policiais Militares especializadas em promover o policiamento preventivo ambiental na forma da lei e de acordo com as atribuições e designações emanadas da autoridade competente (MARGARIDO, 2007, p. 54).

É notório que a Polícia Militar Ambiental tem normas uniformes válidas em todo o país. Isso facilita o trabalho do agente policial no ato de coibir as atividades que constituem crime ambiental, bem ajuda a promover e implementar campanhas educativas no intuito de prevenir e conscientizar a população.

Salera-Júnior, 2010, reitera

A ostensividade inerente à atividade policial militar é muito presente na atividade de fiscalização ambiental, significando que esse ente deve ser presente, deve ser visto a todo o momento e em todos os lugares, por meio de seus servidores fardados, veículos, embarcações e aeronaves caracterizadas, dentre outros dispositivos e equipamentos característicos com objetivo de fazer cessar ou evitar toda e qualquer ação criminosa (SALERA-JUNIOR, 2010, p.31),

Não basta estar presente para que os crimes ambientais diminuam ou cessem. É necessário que a atividade policial marque presença, mostre qual seu papel através de ações cuidadosas e eficientes.

Araújo (2011, p.71) traz “o poder de polícia ambiental, utilizado a serviço da população como um todo, como também na defesa do patrimônio público ambiental, nunca será eficaz sem uma busca pela educação ambiental”. Para o autor, a eficiência vem do conhecimento. Portanto, é necessária a capacitação do agente policial para esse fim. Pois, uma atividade de combate ao crime só é eficaz quando baseada em planejamento significativo e provedor de atitudes conscientes.

E Margarido (2007) afirma que

A atividade de educação ambiental, também desempenhada pelas Polícias Militares Ambientais, é um dos instrumentos para a prevenção dos crimes ambientais, juntamente com a repressão ou a manutenção da ordem pública por meio da prática do policiamento ostensivo ambiental (MARGARIDO 2007, P. 58).

Nesse contexto, se faz necessário conhecimento, preparação e organização para que se cumpra o que foi determinado.

E, ainda salienta, que

Dependendo da proporção do dano ambiental causado, para o Poluidor é apenas uma pessoa que ocasionou certa mudança nas características dos elementos que compõe o ambiente, mas para um policial militar ambiental, caso haja tipificação penal ou administrativa, ele será sempre um criminoso ambiental ou um infrator ambiental (MARGARIDO, 2007, p. 63).

Conscientizar é uma forma dinâmica de aplicar sanções legais. Assim, quando a Polícia Ambiental usa a educação a serviço da preservação e conservação ambiental, se

torna mais eficiente seu desempenho no combate aos crimes de agressão ao meio ambiente.

Meirelles (2005) traz que

O poder de polícia tem por razão o interesse social, com fundamento na supremacia geral que o Estado exerce sobre a população, atividades e bens. Tal supremacia se dá através dos ditames constitucionais e das normas de ordem pública, as quais estabelecem condicionantes e restrições aos direitos individuais em favor da sociedade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo (MEIRELLES, 2005a, p. 93-94)

Quanto se trata de um bem coletivo não pode ser estabelecido o direito individual, pois tudo o que for feito se verá refletido no todo; uma vez que não há meios de se fazer uso de um bem público sem pensar nas sanções legais que o protegem.

Silva (2002) fala que

O Poder de Polícia funda-se na necessidade sem a qual o Estado não conseguiria cumprir sua missão de reprimir os excessos praticados pelos particulares, em benefício da ordem pública e do bem-estar social, calcada, na autoridade de dominação, inerente à essência do Estado, [...] se apresenta como uma necessidade, para que possa o Estado cumprir sua missão de defensor e propugnador dos interesses gerais, reprimindo os excessos e prevenindo as perturbações à ordem pública e social [...] (SILVA 2002, p. 614)

Para o autor o poder de polícia é uma necessidade primordial para que a ordem seja mantida em qualquer setor social.

Barbosa, 2008 assevera que

A Lei de Crimes Ambientais estabelece que as atividades de fiscalização ambiental são de competência comum, cabendo às esferas municipal, estadual e federal o principal dever de proteger a fauna silvestre brasileira e qualquer ação humana que culmine em apanha, morte ou comercialização não autorizada passou a ser considerada crime ambiental sob pena de detenção e multa (BARBOSA, 2008, p. 17).

A Lei é clara e nos dá segurança para executar nosso papel enquanto agente de segurança pública e cidadão. Entretanto, cabe a cada um, no seu trabalho específico, exercer seu papel com consciência, segurança e efetividade.

Para Coutinho, (2008, p. 53), “a atividade de policiamento ostensivo preventivo ambiental deve ser atuante, realizada com presteza, com eficiência e eficácia como deve ser toda e qualquer ação do Estado”. A polícia é um braço do Estado para fazer cumprir

as Leis. Portanto, espera-se desta toda atenção e eficiência necessárias para que se efetive sua atuação.

Leal e Pietrafesa, 2013 defendem

Meio ambiente não é só fauna e flora é, também, qualidade de vida, principalmente, para o ser humano, pois a preservação do meio ambiente tem por objetivo o desenvolvimento sustentável, que é a garantia da nossa prole mediante a preservação das espécies (LEAL e PIETRAFESA, 2013, p. 12)

Infelizmente, o ser humano ainda preserva desvios culturais que vê ações nocivas ao meio ambiente como algo natural. A falta de consciência dos problemas que afetam e destroem o meio ambiente faz com que não vemos a necessidade de fazer a nossa parte. É sempre melhor prevenir que remediar. Assim temos que muito mais fácil e democrático é educar do que punir. Mas como nem sempre isso é possível, o poder de polícia deve estar pronto para a ação, tendo sempre em vistas as medidas de proteção e preservação.

Assim, o poder de polícia não se aplica somente a defender o meio ambiente das ações agressores de particulares, mas também lhe concerne à defesa deste das ações do próprio Estado. Nesse contexto, o poder de polícia em defesa à natureza pode ser entendido como um instrumento ofertado pelo Estado para controlar, fiscalizar e inibir as ações particulares e de si mesmo, pois as ações praticadas pela administração públicas não podem nem devem estar isentas de controle. Essa atitude é explicada porque o Estado, como prestador de serviços à comunidade em geral, promove ações exploradoras que podem apresentar potencial poluidor e destruidor do meio ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depois da análise, reflexão e compreensão aqui expostas, pode-se afirmar que procurou explicar de forma objetiva, coesa e clara qual o papel do agente policial frente aos crimes ambientais.

O artigo procurou convergir para os princípios norteadores do direito ambiental com ênfase no trabalho da polícia como agente inibidor, corretor e protetor; procurando enfocar o poder de polícia ambiental, objetivo principal do presente estudo.

Através da análise e reflexão pode-se inferir que o poder de polícia tem como objetivo maior estabelecer e fazer cumprir ordens, tendo em vista o bem comum e interesse coletivo. Por isso mesmo, que este poder retrata a atividade pela qual o estado detém para exercer ações preventivas, coercivas, corretivas e repressivas no intuito de coibir atos que atacam, degradam, prejudicam o meio ambiente, causando, portanto, danos ao patrimônio social.

Evidencia-se que o poder de polícia é um ato legal agindo a favor do bem estar de todos. É, portanto, de essencial importância como instrumento regulador no controle de atividades e no cumprimento das Leis que protegem o meio ambiente de atitudes e atividades degradadoras, seja ela para quaisquer fins. Trata-se, portanto, de um instrumento estatal para ter controle de si mesmo e de particulares. Nesse aspecto, a Constituição Federal traz em seus princípios o direito ao meio ambiente equilibrado e preservado.

Com a ação efetiva dos profissionais competentes responsáveis pela defesa do meio ambiente, a sociedade virá a perceber que nem sempre o que é rentável, é viável. Pois, prejudicar o meio ambiente poderá acarretar sérias perdas, uma vez que nem tudo o que é ecologicamente rentável, é também ecologicamente correto.

Conclui-se, portanto, que, a polícia deve estar bem equipada e preparada para inibir, coibir e erradicar os atos delinquentes praticados contra a natureza. Pois, é evidente que um meio ambiente preservado é mais útil para o ser humano. Assim, o poder de polícia em sua ação total poderá contribuir de forma dinâmica, democrática e objetiva para que a proteção, preservação e conservação do meio ambiente se efetivem. Afinal, qualquer dano causado à natureza atinge a sociedade em geral, pois as conseqüências de defraudar o meio ambiente se erradicam por longo tempo, podendo atingir muitas gerações.

## **REFERÊNCIAS**

ABRAMOVAY, R. **Moratória para os Cerrados. Elementos para uma Estratégia de Agricultura Sustentável.** Universidade de São Paulo (USP), 1999.

ANDRADE FILHO, A. C. B. de. **O poder de polícia no estado democrático de direito: discricionariedade e limites.** Atlas, 2009.

ARAÚJO, C. G. **Sustentabilidade Empresarial: Conceito e Indicadores,** III Convibra, Departamento de História FFLCH, USP. São Paulo, 2006.

BARBOSA, A. C. **Agentes Sociais, Procedimentos e Ferramentas: Agentes Químicos Tóxicos.** IBAMA, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.**

\_\_\_\_\_. **Especificação das Sanções Aplicáveis às Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente.** Decreto nº 3179, de 21.09.1999.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal.** Lei nº 10.259, de 12.06.2001. 2008.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Lei nº 6938, de 31.08.1981.

\_\_\_\_\_. **Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente.** Lei nº. 9605, de 12.02.1998.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos. Avaliação ambiental estratégica.** Brasília: MMA/SQA, 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Florestal.** Lei número 9.605/98.

CARIB, K. V. B. **O exercício da fiscalização ambiental e os limites de atuação dos entes públicos federativos após o advento da Lei Complementar nº 140/2011.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de Direito Administrativo.** 17ª Ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CHAVES, L. C. **Polícia Militar Ambiental, Trabalho e a Proteção do Meio Ambiente: uma contribuição sociológica.** *Ordem Pública*, v. 3, 2009.

COSTA NETO, N. D. de C. e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COUTINHO, G. de A. **Políticas públicas e a proteção do meio ambiente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008.

FONTENELLE, M.; TOSTES, R. **Guia Prático de Fiscalização Ambiental/Instituto Estadual de Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: INEA, 2010.

FREITAS, V. P. **A Polícia na Proteção do Meio Ambiente**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, volume 28, 2002.

GONÇALVES, B. D. **Competência em Matéria Ambiental: atividades de legislar, licenciar e fiscalizar**. Fortaleza-Ceará, 2007 IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

GUERRA, S. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro, Atlas, 2011.

LEAL, P. C. de S. PIETRAFESA, J. P. **Poder de Polícia no Combate a Agressão ao Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva 2013.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 3ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARGARIDO, F. P. **Educação Ambiental e Polícia Militar: um estudo de caso no Distrito Federal**. 2007. Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Distrito Federal.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 3ª ed. São Paulo, 2005.

NAIME, R. **Poder de Polícia no Exercício da Proteção ambiental**. *EcoDebate*, 2011.

OLIVEIRA, A. C. **Gestão ambiental no serviço público**. Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.

PACHECO, C. A. L. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15 edição Saraiva, 2015.

RAMOS, É. P. **O fortalecimento do sistema nacional de meio ambiente em face do tratado de educação ambiental para sociedades sustentáveis e responsabilidade global**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

REISHÁ, M. **Reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Atlas 2010.

SALERA-JÚNIOR, G. **Fiscalização Ambiental.** Ilha de Marajó (PA). 2010.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WANTOIL, F. L. **Crimes contra o meio ambiente: aplicabilidade da legislação ambiental no âmbito municipal.** PUC – GO, 2010.